



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019317-35.2024.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante JOSE CARLOS DA CUNHA,, é embargado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração nº 1019317-35.2024.8.26.0451/50000

Embargante: José Carlos da Cunha

Embargado: Banco Inter S/A

Comarca: Piracicaba – 2ª Vara Cível

Juiz: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Voto nº 18.209

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargos opostos contra decisão do relator – Recebimento como Agravo Interno, em atendimento aos princípios da fungibilidade recursal e economia processual – Gratuidade processual – Pessoa física – Pretensão de reforma da decisão do Relator que indeferiu o pedido do benefício formulado em sede de recurso de apelação – Hipossuficiência econômica não demonstrada - Apesar de concedida oportunidade para juntada de documentos, o agravante não cumpriu a determinação de forma escorreita, sem justificativa para tanto – Benesse corretamente indeferida – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de embargos de declaração (com razões recursais relativas a agravo interno) tempestivo, interposto em face da decisão de fls. 236/239, que indeferiu o pedido de gratuidade processual formulado em recurso de apelação interposto nos autos da ação de produção antecipada de provas nº 1019317-35.2024.8.26.0451.

Aduz o embargante, em síntese, que os documentos juntados aos autos fundamentam adequadamente seu pedido de gratuidade processual. Afirma que “a gratuidade somente seria indeferida, se houvesse elementos nos autos, que indicassem uma hiper suficiência da parte. Isto é, documentos, que comprovassem que ela possui condições suficientes para arcar com as custas e despesas processuais.” (fl. 04). Forte nessas premissas, propugna pelo provimento do recurso, para que seja deferido o pedido de justiça gratuita, com a devida continuidade do recurso de apelação.

Em razão da ausência de prejuízo, foi dispensada a intimação do embargado para contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por proêmio, considerando os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, os embargos devem ser recebidos como Agravo Interno, considerando o teor das razões recursais.

Anote-se.

Tecida essa consideração, cumpre observar que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (*Manual de Direito Processual Civil*, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

Outrossim, o §2º do referido dispositivo legal, prevê que, previamente ao indeferimento do pedido, cabe ao julgador oportunizar prazo para a comprovação dos requisitos aptos a ensejar a concessão da gratuidade processual.

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transformá-la em mero papel inútil (*Stück Papier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16ª.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Como exposto na decisão agravada, foi determinada a juntada de documentos complementares para verificação da hipossuficiência, o agravante pediu dilação do prazo e mesmo assim descumpriu a decisão. Não apresentou relatório do Registrato, faturas de cartão, documentos do cônjuge e sequer justificou a falta de qualquer destes documentos seja na petição da fl. 230, seja nas razões recursais deste agravo.

Como corolário das assertivas supra, é inelutável a inferência de que não houve preenchimento dos requisitos do benefício da gratuidade processual.

Portanto, a decisão monocrática impugnada (fls. 236/239) é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralmente mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo interno, cabendo ao agravante proceder ao recolhimento das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator